



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**

**DESPACHO**

**PROCESSO Nº: 10/2024**

**EDITAL Nº: 01/2024**

**OBJETO:** refere-se à seleção de propostas para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil regularmente constituídas, com sede no Município de Monte Carmelo (art. 24, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.019/2014) e cadastradas no CMDCA de Monte Carmelo, mediante formalização de Termo de Fomento, objetivando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FIA.

Após o recebimento dos autos para homologação do resultado nos termos do art. 4º, II, do Decreto Municipal nº 2.653/2024, em que pese o julgamento do recurso interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais tenha mantido a decisão da comissão, que eliminou a OSC proponente em razão da não apresentação de projeto, foi possível verificar que o projeto elaborado foi assinado de forma eletrônica no dia 29/08/2024 (fl. 384), ou seja, dentro do prazo estabelecido no edital de Chamamento Público para protocolo.

Vejamos o que estabeleceu o Edital:

**7.2. Etapa 2: Envio das propostas**

**7.2.1. As propostas serão apresentadas para análise da Comissão de Seleção em envelope completamente fechado a ser protocolado no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, situado na Avenida Olegário Maciel, nº 129, 1º andar, Centro, Monte Carmelo/MG, CEP: 38.500-000, no período de 21/08/2024 a 29/08/2024, das 08:00 h às 11:00 h e das 13:30 h às 17:00 h.**

Com efeito, o julgamento do recurso restou prejudicado, considerando que levou em consideração tão-somente as razões recursais apresentadas pela OSC, tendo em vista que o projeto apresentado por ocasião da interposição não foi remetido para apreciação conforme Ata de fls. 398, na qual consta que “será enviado o recurso para a instância superior para análise”.

Embora o Edital tenha estabelecido no subitem 7.3.4 que “em hipótese alguma será aceito **acréscimo** de material ou informação após o recebimento dos envelopes”, entende-se que a disposição editalícia refere-se à apresentação de documento novo, ou seja, não existente no momento do protocolo, em consonância com o princípio da igualdade que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**

norteia os chamamentos públicos.

Com efeito, de acordo com o TCU:

[...] **a vedação à inclusão de novo documento novo**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado** pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021-Plenário)

Embora se trate de julgado relacionado às Leis de Licitações, o entendimento firmado acerca do que se entende ser documento novo, bem como da extensão à vedação de inclusão de documento, aproveita-se ao caso em apreço, na medida em que restou demonstrado que a OSC elaborou o projeto no prazo estabelecido e que tão-somente por equívoco ou falha não o juntou no envelope correspondente. Trata-se, portanto, de documento ausente.

De acordo com o Ministro Relator:

**admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes **e o oposto, ou seja, a desclassificação** do licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos** de habilitação, **resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**<sup>1</sup>

Com efeito, há que se considerar as implicações decorrentes do princípio da autotutela, pelo qual a Administração exerce controle sobre seus próprios atos. Isso porque constitui dever da Administração Pública zelar pela supremacia da lei, fonte de validade dos atos por ela praticados, de tal forma que os equívocos cometidos devem ser revistos a fim de restaurar a situação de regularidade e legalidade.

Diante do exposto, no uso de competência atribuída pelo art. 4º, X, do Decreto Municipal n.º 2.653, de 10 de julho de 2023, eu, Ana Paula Pereira, Secretária Municipal de Fazenda, **determino o retorno dos autos à Comissão de Seleção para avaliação do Projeto apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Monte**

<sup>1</sup> [https://justen.com.br/artigo\\_pdf\\_est\\_2adv\\_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/#:~:text=64%2C%20caput%2C%20o%20TCU%20n%C3%A3o,se%20refira%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20preexistente.](https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/#:~:text=64%2C%20caput%2C%20o%20TCU%20n%C3%A3o,se%20refira%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20preexistente.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**

**Carmelo.**

Monte Carmelo/MG, 15 de outubro de 2024.

---

**ANA PAULA PEREIRA**  
*Secretária Municipal de Fazenda*